

3 — Os emolumentos dos números anteriores não são devidos nos actos praticados em estabelecimentos prisionais ou hospitalares nem quando os requisitantes dos actos se encontrarem na repartição, aguardando a sua vez, dentro das horas regulamentares.

4 — Aos emolumentos respectivos acrescem as despesas de transporte.

Art. 19.º — Por cada auto de redução a escrito de declaração ou de requerimento verbal:

- | | |
|--|-----------|
| a) Para a prática de acto de registo | 600\$00 |
| b) Para fins de instauração de processo de casamento | 600\$00 |
| c) Para fins de instauração de qualquer outro processo regulado no Código do Registo Civil ... | 1 600\$00 |

Art. 20.º — 1 — Os emolumentos previstos nos artigos 14.º, n.º 1, 15.º, n.º 6, 17.º, n.º 2, 18.º e 19.º da presente tabela têm a natureza de emolumentos pessoais.

2 — Dos emolumentos do artigo 18.º reverte:

- A totalidade para o conservador ou para o seu substituto legal, se o acto for por qualquer deles presidido e lavrado;
- Dois terços para o conservador ou para o seu substituto legal e um terço para o oficial, se o acto for presidido por um daqueles e assistido e lavrado por este.

3 — Os emolumentos dos artigos 14.º, n.º 1, 15.º, n.º 6, 17.º, n.º 2, e 19.º revertem em proveito dos funcionários da conservatória na proporção dos respectivos vencimentos de categoria.

4 — O montante máximo dos emolumentos a perceber mensalmente pelos funcionários nos termos do número anterior é fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 21.º — 1 — Para os efeitos do disposto no artigo 300.º, n.º 1, nos processos de casamento e correspondentes assentos e, bem assim, nos processos de divórcio e de separação de pessoas e bens, quando as situações económicas dos intervenientes sejam diferentes, é devido o pagamento de emolumentos se um deles não beneficiar de isenção.

2 — Havendo contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para prova das condições económicas do mesmo interveniente, atende-se, apenas, ao documento que o indicar em melhor situação.

Art. 22.º — 1 — Não são devidos emolumentos nem outros encargos pela substituição ou rectificação de registo ou acto irregular ou deficiente por razão exclusivamente imputável aos serviços.

2 — Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela são praticados a título gratuito.

Art. 23.º Os artigos citados sem indicação do respectivo diploma pertencem ao Código do Registo Civil.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 945/95

de 1 de Agosto

Embora os esforços já realizados no âmbito da erradicação da peste suína africana tenham permitido recuperar o estatuto de indemnidade, justifica-se, no entanto, a manutenção e o reforço das medidas de protecção assumidas pelas autoridades sanitárias veterinárias na zona de concentração geográfica onde ocorreram os últimos focos, que inclui os municípios de Moura, Barrancos, Serpa e Mértola.

Considerando o Decreto-Lei n.º 179/95, de 26 de Julho, que estabelece normas de aplicação e execução do Programa de Erradicação e Vigilância da Peste Suína Africana, aprovado pela Decisão n.º 94/880/CE, da Comissão, de 21 de Dezembro;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma;

Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 179/95, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento do Programa de Erradi-

cação e Vigilância da Peste Suína Africana em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 11 de Julho de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

(a que se refere a Portaria n.º 945/95)

Regulamento do Programa de Erradicação e Vigilância da Peste Suína Africana

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece as medidas técnicas de execução do Programa de Erradicação e Vigilância da Peste Suína Africana.

Art. 2.º A aplicação das medidas sanitárias específicas para a peste suína africana (PSA) é efectuada tendo em consideração a divisão do País em duas zonas:

- Zona livre — inclui todo o território nacional com excepção dos concelhos incluídos na zona de monitoragem;
- Zona de monitoragem — inclui os concelhos de Moura, Barrancos, Serpa e Mértola.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 3.º A suspeita ou existência de PSA deve ser declarada directamente ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) ou à direcção regional de agricultura da área da exploração.

Art. 4.º — 1 — O rastreio sorológico obrigatório a realizar na zona livre deve ser efectuado a 5 % do efectivo reprodutor nacional.

2 — O rastreio referido no número anterior deve ser executado:

- Nas unidades industriais, pelo médico veterinário responsável;
- Nas unidades familiares, pelas direcções regionais de agricultura ou pelos médicos veterinários que estas tenham designado;
- Nos matadouros, por brigadas designadas para o efeito, obedecendo ao seguinte critério:

- 1 a 20 animais do mesmo proprietário — uma sorologia;
- Mais de 20 animais do mesmo proprietário — sorologia a 5 % do efectivo transportado;

- Em javalis, pelo médico veterinário responsável pela montaria, por amostragem em 50 % dos animais abatidos por montaria.

Art. 5.º O envio das colheitas e a comunicação dos resultados dos exames laboratoriais deve efectuar-se do seguinte modo:

- 75 % das colheitas devem ser efectuadas em tubos hemáticos e as restantes 25 % em tubos de hemólise — aproximadamente 2 ml de sangue —, sendo enviadas a um dos laboratórios, do Porto, de Lisboa, de Évora, de Faro ou de Mirandela, no prazo máximo de quarenta e oito horas;
- O envio ao laboratório das colheitas deve ser acompanhado pelo modelo n.º 1, em anexo a este Regulamento, devidamente preenchido;
- O resultado dos exames laboratoriais deve ser comunicado utilizando igualmente o modelo n.º 1, sendo o original enviado à direcção regional de agricultura respectiva, o duplicado ao médico veterinário responsável pela exploração, ou, nas explorações familiares, à entidade que executou a acção, ficando o triplicado em arquivo no laboratório que efectuou a análise.